

**OPINIÃO CONSULTIVA 22/2016 DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A
LEGITIMIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS: UMA QUESTÃO
DE RESPONSABILIDADE SOBRE VIOLAÇÕES DE
DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE**

*CONSULTIVE OPINION 22/2016 OF THE INTERAMERICAN
COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE LEGITIMACY OF
JURIDICAL PERSONS: A RESPONSABILITY STANCE ON THE
VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS AND OF THE PERSON*

*OPINIÓN CONSULTIVA 22/2016 DEL TRIBUNAL
INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS Y LA
LEGITIMIDAD DE LAS PERSONAS JURÍDICAS: UNA CUESTIÓN
DE RESPONSABILIDAD SOBRE VIOLACIONES DE LOS
DERECHOS HUMANOS Y DE LA PERSONALIDAD*

* Docente do mestrado em Ciência Jurídicas da Unicesumar e professora na graduação na área de Direito Internacional.

** Advogada e mestre em Direito pela Unicesumar.

Juliana Marteli Fais Feriato*
Giovanna Rosa Perin De Marchi**

SUMÁRIO: *Introdução; 1.1 Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 22/16; 2 Da Pessoa Física, Pessoa Jurídica; Personalidade Jurídica; Sujeitos do Direito Internacional e Responsabilidade Social; 2.1 Da Responsabilidade Internacional e Responsabilidade Social; 2.2 Da Titularidade da Pessoa Jurídica no Sistema Europeu; 3 Do Parecer pela Corte da Opinião Consultiva 22/16 e da Titularidade das Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Público; 3.1 Do Futuro e da Possibilidade de Atuação Efetiva das Pessoas Físicas e Jurídicas no Direito Internacional Público; 4 Conclusão; Referências.*

RESUMO: Em 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao expressar sua Opinião Consultiva de 22/2016, analisou a questão sobre a legitimidade ativa das pessoas jurídicas dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. O presente estudo, observando o posicionamento da Corte sobre a legitimidade das pessoas jurídicas, buscou trazer ao leitor os sujeitos de Direito Internacional, a legitimidade e responsabilização das pessoas físicas e jurídicas neste plano e, através da metodologia bibliográfica e documental, por ingerência do método dedutivo, ponderou sobre a necessidade da responsabilização da pessoa jurídica no campo internacional, por violações de direitos humanos e da personalidade, principalmente como forma de garantir a responsabilidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Humanos e da Personalidade; Responsabilidade Social das pessoas jurídicas.

ABSTRACT: In 2016, the Interamerican Court of Human Rights expressed itself on Consultive Opinion 22/2016 and analyzed the issue on active legitimacy of juridical persons within the Interamerican System for the Protection of Human Rights. Taking into account the positioning of the Court on the legitimacy of juridical persons, current analysis forwards the subjects of International Law, the legitimacy and responsibility of physical and juridical persons and, deductively through bibliographical and documental methods, discusses the necessity of the responsibility of the juridical person within the international field due to violations of human rights and of the person, particularly as a way to warrant social responsibility.

KEY WORDS: Interamerican Court of Human Rights; Human Rights and the rights of the person; Social Responsibility of juridical persons.

RESUMEN: En 2016 el Tribunal Interamericano de Derechos Humanos, al expresar su Opinión Consultiva de 22/2016, analizó la cuestión sobre la legitimidad activa de las personas jurídicas dentro del Sistema Interamericano de Protección a los Derechos Humanos. En el presente estudio, observando el posicionamiento del Tribunal sobre la legitimidad de las personas jurídicas, se buscó traer al lector los sujetos de Derecho Internacional, la legitimidad y responsabilización de las personas físicas y jurídicas en este plan y, por intermedio de la metodología bibliográfica y documental, por injerencia del método deductivo, ponderó sobre la necesidad de la responsabilización de la persona jurídica en el campo internacional, por violaciones de derechos humanos y de la personalidad, principalmente como forma de garantizar la responsabilidad social.

PALABRAS CLAVE: Tribunal Interamericano de Derechos Humanos; Derechos Humanos y de la Personalidad; Responsabilidad Social de las personas jurídicas.

INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos integra o Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e atua de duas formas: no julgamento de casos em que houve desrespeito, por parte de algum Estado membro, dos Direitos Humanos previstos em qualquer de suas normativas, principalmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e na formulação de pareceres consultivos, na qual interpreta sua própria legislação e soluciona quaisquer dúvidas sobre o texto normativo ou até a abrangência de sua competência.

Dentro da competência consultiva do órgão intergovernamental que o presente estudo se baseia, verifica-se que em 28 de abril de 2014, o Estado do Panamá apresentou solicitação de opinião, com base no art. 64.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, para determinar o alcance do artigo 1.2; 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 todos da Convenção, assim como os art. 8.1 “a” e “b” do Protocolo de San Salvador, com o intuito de averiguar se as Pessoas Jurídicas possuem ou não titularidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, resultando na Opinião Consultiva 22/2016.

O presente estudo analisou o entendimento da Corte sobre titularidade e legitimidade das pessoas jurídicas no âmbito da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, emitido através da Opinião Consultiva 22/2016, de forma a verificar se a pessoa jurídica é sujeito de Direito Internacional, seja na proteção de seus direitos na seara do Direito Internacional Público, como também, na responsabilização internacional de seus atos ilícitos cometidos, sob o viés da responsabilidade social.¹

No primeiro Capítulo deste estudo abordará a forma do procedimento de Opinião Consultiva perante a Corte, o objeto da Opinião Consultiva em análise e as principais observações escritas dos demais países.

No segundo capítulo serão analisados os sujeitos de Direito Internacional, a distinção entre pessoa física e jurídica, introdução teórica sobre a responsabilidade social e a forma como atuam as pessoas jurídicas no Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, como forma comparativa.

Por fim, no terceiro e último capítulo será verificada a resposta da Corte à Opinião Consultiva 22/16, assim como, será feita uma análise sobre a legitimidade da pessoa jurídica na seara do Direito Internacional Público sob o viés da sua responsabilidade social.

1.1 COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OPINIÃO CONSULTIVA 22/16

A Corte, conforme prevê o Artigo 52 da Convenção Americana de sobre Direitos Humanos (1969), é um órgão composto de sete juízes nacionais dos Estados Membros signatários da Convenção, eleitos para exercer mandato à título pessoal pelo período de seis anos, podendo ser reeleitos uma única vez. Ela possui, conforme artigos 61 *usque* 65, dupla competência: consultiva e contenciosa.

Sobre a competência consultiva da Corte, destaca-se:

[...] essa competência, atribuída à Corte pela Convenção, transforma o tribunal num órgão, para além do contencioso, também interpretativo das disposições da Convenção, capaz de dizer qual o conteúdo do direito aplicável *in abstracto*. Os Estados têm a responsabilidade de recepcionar tais pareceres consultivos (chamados no sistema interamericano de opiniões consultivas) para aplicação no âmbito de seu direito interno, evitando sejam responsabilizados no plano internacional por violação da Convenção².

¹ Para o Direito brasileiro, os direitos da personalidade são direitos mais íntimos da pessoa, tais como a vida, a integridade física e psíquica e etc. As normas internacionais, por sua vez, não fazem esse tipo de distinção, incluindo os direitos da personalidade no rol dos direitos humanos individuais.

² GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 395-396.

Os pareceres consultivos da Corte, conforme estabelecido no artigo 64 da Convenção, possibilita os Estados Membros da Organização dos Estados Americano em consultar a Corte, suscitando sua interpretação sobre qualquer artigo da própria Convenção ou então de quaisquer outros tratados de proteção dos Direitos Humanos que dizem respeito aos Sistema Regional Americano. Portanto, faculta-se à Corte, a tarefa de emitir pareceres sobre compatibilidade entre suas leis internas ou instrumentos internacionais.

Destaca-se que o regulamento interno da Corte (2009) determina, em seu artigo 70, a necessidade de a solicitação de consulta conter perguntas precisas e específicas, devendo o Estado Membro requerente indica os artigos que se pretende a interpretação, coibindo perguntas generalizadas que apenas remetem ao Tratado ou à Lei interna³.

Identifica-se que, a possibilidade de os Estados Membros verificarem se as normas de direito interno não são contrárias às normas da Convenção, nada mais é do que a atuação preventiva dos Estados em aferir e delimitar sua obrigação convencional, para não serem demandados na responsabilidade internacional⁴.

Por fim, a ordem cronológica do procedimento da Opinião Consultiva, nos termos do artigo 73 do regulamento interno se dá da seguinte forma: recebimento do parecer consultivo pelo Secretário que envia uma cópia à todos os Estados Membros, à Comissão e à OEA; fixa-se o prazo para o envio de observações escritas pelos interessados; possibilita-se a atuação de terceiro, convidado pela Presidência, para a edição de opinião escrita; por último a Corte identifica se há a necessidade de realização do procedimento oral e fixa a data da audiência em que será decidida a questão⁵.

Com relação à Opinião Consultiva em análise, trata-se de uma solicitação realizada pelo Estado do Panamá, na qual pretende que a Corte se pronuncie sobre o real alcance do Artigo 1.2 da Convenção, que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos à todos aqueles que são pessoas, indagando-se sobre a possibilidade da pessoa jurídica ser titular de Direitos Humanos. O peticionante pretende verificar se há o alcance e proteção das pessoas físicas que atuam por meio das pessoas jurídicas.

644

Pretende-se verificar o alcance do Artigo 1.2 com relação ao Artigo 1.1, no que diz respeito a obrigação de os Estados Membros respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, garantindo o livre exercício a toda pessoa a sua jurisdição sem qualquer discriminação. Seu alcance com o artigo 16, que diz respeito a liberdade de associação com finalidade ideológica, religiosa, política, econômica, trabalhista, social, cultural, desportiva, ou qualquer outra natureza, pretendendo aferir a limitação das associações formadas por pessoas físicas como entidades não governamentais legalmente reconhecidas para proteção de seus direitos por meio das pessoas jurídicas que estas constituem⁶.

Requer o alcance do artigo 1.2 com o artigo 21, que determina o respeito à propriedade privada, sendo que toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens, podendo a lei subordinar esse uso e gozo ao interesse social e nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante pagamento indenizatório, por motivo de utilidade pública prevista em lei, devendo ser reprimida a usura ou qualquer forma de exploração do homem pelo homem⁷.

Requer o alcance do artigo 1.2 com relação aos artigos 44 e 46, que dizem respeito a Legitimidade ativa para apresentação de casos à Comissão, determinando que qualquer pessoa ou grupo de pessoa ou entidade não

³ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Reglamento Interno de 28 de noviembre de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf Acesso em 29.jul.2017

⁴ GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, op. cit., 2013, p. 400.

⁵ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Reglamento Interno de 28 de noviembre de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf Acesso em 29.jul.2017.

⁶ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Opinión Consultiva 22/2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf Acesso em 02.ago.2017

⁷ Idem

governamental legalmente reconhecida em um ou mais estados pode apresentar à Comissão as denúncias ou queixas de violação do pacto⁸.

Por fim, pretendem-se delimitar o alcance do artigo 1.2 com relação ao artigo 8.1 “a” e “b” do Protocolo de San Salvador, que diz respeito ao direito de filiação sindical dos trabalhadores, proteção e promoção de seus interesses através dos sindicatos, possibilitando à estes se formarem em federações e confederações nacionais, até mesmo à formar organizações sindicais internacionais, permitindo à todos que funcionem livremente, assim como garantindo o direito de greve⁹.

As indagações específicas formuladas pelo Estado do Panamá foram: a Convenção restringe a proteção interamericana dos direitos humanos às pessoas físicas apenas, excluindo de sua proteção as pessoas jurídicas? Há proteção, pela Convenção, dos direitos da pessoa jurídica como as cooperativas, sindicatos, associações, sociedades quando compostas por pessoas físicas associadas à essas entidades? Quais direitos humanos podem ser reconhecidos à pessoas jurídicas? Pode uma pessoa jurídica esgotar os recursos da jurisdição interna e acudir à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em nome de seus membros?¹⁰

Embora não tenha sido objeto da fundamentação jurídica da Opinião Consultiva do Estado do Panamá, constata-se que o artigo 3 da Convenção também poderia ter sido objeto de indagação ou até fundamentação para resolução das questões formuladas sobre a titularidade das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano, tendo em vista que determina: “toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”¹¹.

Os Estados Membros, a Comissão ou qualquer outra pessoa podem se manifestar sobre a Opinião Consultiva formulada à Corte, através das observações escritas, que fazem parte da ritualística do procedimento, que poderão, inclusive, elucidar o tema aos próprios julgados da Corte, antes de enunciar seu parecer. Nesse caso específico Argentina, Colômbia, Bolívia, Guatemala, El Salvador e Honduras e outras 39 entidades apresentaram observações escritas à Corte¹².

Sobre as principais observações enviadas à Corte, destaca-se o posicionamento da Argentina que declarou a inadmissibilidade de as petições serem interpostas por pessoas jurídicas empresariais com suposta condição de “vítimas diretas”, mesmo que no direito interno foram tais pessoas jurídicas que realizaram todos os recursos no nome de seus sócios (pessoas naturais), citando o caso Cantos vs Argentina, julgado pela Corte, sendo que uma pessoa jurídica não pode, em cenário algum, ser considerada vítima de violações de direitos reconhecidos na Convenção¹³.

Da mesma forma fora contrária a Colômbia e Guatemala. Honduras e Bolívia apenas manifestaram seus interesses na matéria, para a aplicação no Direito interno e El Salvador se pronunciou favorável à legitimidade das pessoas jurídicas, no que diz respeito às associações, devendo o alcance da interpretação ser estendida às demais pessoas jurídicas, indistintamente de sua origem, composição ou natureza¹⁴.

Com relação à observação escrita formulada pela Comissão, afirmou que há uma distinção entre a pessoa que peticiona e a pessoa que é a presumida vítima, tendo em vista a possibilidade do peticionário apresentar denúncia em seu nome ou em nome de terceiro, sendo que neste aspecto não há qualquer limitação, podendo uma pessoa jurídica apresentar petição em nome e em defesa dos interesses de pessoas naturais. Em contrapartida, com relação

⁸ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Opinión Consultiva 22/2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf Acesso em 02.ago.2017.

⁹ Idem

¹⁰ Idem

¹¹ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Convención Americana sobre Derechos Humanos (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencion_americana.htm Acesso em 29.jul.2017.

¹² CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Opinión Consultiva 22/2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf Acesso em 02.ago.2017.

¹³ Idem

¹⁴ Idem

à pessoa vítima, a Comissão entende que as pessoas jurídicas estão excluídas da proteção dos Direitos Humanos por ela tutelado¹⁵.

Depois de elucidar o mecanismo da Opinião Consultiva de competência da Corte, assim como ponderar as indagações levadas à análise da Corte sobre a titularidade da Pessoa Jurídica perante o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, passa-se à análise, no capítulo a seguir, da teoria da responsabilidade social das pessoas jurídicas na seara internacional.

2 DA PESSOA FÍSICA, PESSOA JURÍDICA; PERSONALIDADE JURÍDICA; SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Ao verificar as indagações constantes na Opinião Consultiva 22/2016, assim como as observações escritas, verifica-se a necessidade de trazer à baila a natureza jurídica, o gênero e as características de uma Pessoa Jurídica, em contraste com a Pessoa Física, seja no âmbito do direito interno brasileiro, como, também, no direito internacional. Neste sentido, destaca-se:

[...] pessoa é o titular de direito, o sujeito de direito.

[...] ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se, se é munido de pretensão e ação, ou exceção. Mas importa que haja direito. Se alguém não está em relação de direito, não é sujeito de direito: é pessoa; isto é, o que pode ser sujeito de direito, além daqueles direitos que o ser pessoa produz. O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo.

[...] a personalidade é a possibilidade de se encaixar os suportes fáticos, que pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos, portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito.

[...] Personalidade é o mesmo que (ter) capacidade de direito, poder ser sujeito de direito¹⁶.

Portanto, pessoa, podendo ser física (natural) ou jurídica, é titular/sujeito de direito, sendo a personalidade a sua capacidade de direito, ou seja, atributo atrelado ao fato de ser pessoa, de ser sujeito de direito. Assim, a capacidade da pessoa de ter direitos e obrigações é a ligação entre os conceitos de pessoa e personalidade.

Dentro do conceito pessoa, constata-se duas divisões: física (natural) e jurídica. A Pessoa Física é o ser humano, sujeito existente no mundo material e concreto. Já a Pessoa Jurídica é a ficção criada pelo Direito para atribuir personalidade às associações criadas entre duas ou mais pessoas físicas, ou seja, um ente abstrato.

Sobre a diferença entre pessoa jurídica e física, destaca-se a passagem “O Leão da Peugeot” do livro “Sapiens: Uma Breve História Da Humanidade” do escritor Yuval Noah Harari para destacar a importância da fictícia figura da pessoa jurídica para o desenvolvimento da sociedade.

Nesta passagem, o autor destaca o símbolo da marca da Peugeot, um homem-leão de Stadel, que aparece no capô de todos os veículos da marca pelo mundo. A que é hoje potente e global marca francesa de veículos, iniciou-se como um negócio familiar no vilarejo de Valentigney, que dista 300 quilômetros da caverna de Stadel. O que era pequeno negócio e com poucos empregados, hoje emprega mais de 200 mil pessoas em todo o mundo, desconhecidas entre si, o que faz o autor indagar o leitor qual a razão para que estranhos cooperem entre si de maneira eficaz ao ponto de produzir mais de 1,5 milhão de automóveis no ano de 2008 e gerar receita de aproximadamente 55 bilhões de euros? A Peugeot S/A realmente existe?¹⁷.

¹⁵ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Opinión Consultiva 22/2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_22_esp.pdf Acesso em 02.ago.2017.

¹⁶ MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsói, 1972 p. 37.

¹⁷ HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade. Trad. Janaína Marcoantonio. São Paulo: L&PM Editores, 2015 p. 101.

Os veículos não são a empresa, visto que, mesmo que todos fossem descartados, ao ponto de não sobrar nenhum veículo, a empresa Peugeot S/A não desapareceria, pois continuaria a fabricar novos carros, em um ciclo de demanda e oferta. A empresa é composta pelas inúmeras fábricas espalhadas pelo mundo, maquinário, empregados, lojas e revendas, entretanto, tudo isso junto não constitui a Peugeot S/A. Mesmo se todos os empregados morressem ou se todos os maquinários e escritórios fossem destruídos, ainda assim a empresa persistiria, pois poderia obter empréstimos, reconstruir suas fábricas e contratar novos empregados. Os acionistas e os gestores também não são a empresa, pois mesmo que todos os gestores fossem demitidos ou mortos e suas ações vendidas, a empresa continuaria a existir¹⁸.

Todos esses cenários não implicam na imortalidade da Peugeot S/A. Uma decisão judicial sim. Caso um juiz ordenasse a dissolução da empresa, apesar da permanência de suas fábricas, trabalhadores e maquinários, a Peugeot S/A desapareceria imediatamente, o que demonstra que a empresa não tem conexão alguma com o mundo físico, sendo um produto da imaginação coletiva, uma “ficção jurídica”, que existe como entidade jurídica, submetida às leis dos países onde opera¹⁹.

A empresa pode abrir uma conta bancária, ter propriedades, relacionar-se com outras empresas e outras pessoas físicas, paga impostos, pode ser processada, ou seja, a Peugeot, que hoje é uma Sociedade Anônima, pertence à um gênero particular de ficção jurídica, que no ordenamento jurídico brasileiro é chamado de empresas com responsabilidade limitada, ou seja, o capital social da empresa é dividido em ações, sendo que a responsabilidade dos sócios ou dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

A responsabilidade limitada é uma invenção da humanidade, sendo que o homem viveu sem elas por milênios e, durante a maior parte da história, a propriedade somente poderia pertencer aos seres humanos e não aos seres fictícios. Antes da sua criação, a responsabilidade era pessoal e ilimitada da pessoa física, dona do negócio, o que desencorajava o empreendedorismo, pois as pessoas tinham medo de começar novos negócios e assumir riscos econômicos e perder todos os bens que haviam adquirido ao longo de suas vidas. Por esta razão, estabeleceu-se a criação de empresas de responsabilidade limitada, empresas legalmente independentes das pessoas que as fundavam ou investiam nelas, sendo que estas, ao passar dos últimos séculos, tornaram-se os principais agentes da esfera econômica do Estado²⁰.

O sistema jurídico norte-americano trata as empresas de responsabilidade limitada como se fossem pessoas físicas de fato, assim como entendia e ainda entende o sistema jurídico francês que já em 1896, quando Armand Peugeot herdou a oficina de fundição de metal de seus pais, decidiu investir no negócio e entrar no ramo de automóveis, criando uma empresa de responsabilidade limitada, batizando com o nome de sua família, entretanto, totalmente independente da pessoa de Armand. Se um dos carros quebrasse, o comprador poderia processar a Peugeot, e não Armand Peugeot, assim como se a empresa tomasse emprestados milhões de francos e então falisse, Armand Peugeot não deveria a seus credores um único franco, mas sim a empresa Peugeot. Com a morte de Armand em 1915, a empresa permaneceu no mercado, firme e forte²¹.

Com esta passagem do livro “Sapiens: Uma Breve História Da Humanidade”, o escritor Yuval identifica, didaticamente, a importância da criação, pelo direito, da pessoa jurídica. Mas não apenas a criação da empresa por se, mas também, a fictícia criação da responsabilidade limitada ligada à pessoa jurídica, como importante agente econômico no desenvolvimento da sociedade.

Ainda sobre conceituação da personalidade jurídica, destaca-se, Ricardo Negrão:

¹⁸ HARARI, Yuval Noah, op cit., 2015, p. 102.

¹⁹ Ibidem, 2015, p. 102-103.

²⁰ Ibidem, 2015, p. 104.

²¹ Ibidem, 2015, p. 106.

[...] a personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, dessa forma, é social, concedendo-lhe direitos e obrigações²².

Contribui ao pensamento:

[...] a personificação societária envolve uma sanção positiva prevista pelo ordenamento jurídico. Trata-se de uma técnica de incentivação, pela qual o direito busca conduzir e influenciar a conduta dos integrantes da comunidade jurídica. A concentração de riqueza e a conjugação de esforços inter-humanos afiguram-se um resultado desejável não em si mesmo, mas como meio de atingir outros valores e ideais comunitários. O progresso cultural e econômico propiciado pela união e pela soma de esforços humanos interessa não apenas aos particulares como ao próprio Estado²³.

Portanto, no âmbito jurídico, a pessoa (física ou jurídica) é o sujeito que tem aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, já a personalidade jurídica é a própria aptidão para se ter direitos e deveres na ordem jurídica, ou seja, a qualidade de ser sujeito de direito.

A personalidade, no âmbito jurídico, determina quais os direitos subjetivos que a pessoa pode adquirir, sendo que, deste modo, o Direito interno brasileiro contempla quatro espécies diferentes de personalidade jurídica: personalidade da pessoa natural (ou física); personalidade da pessoa jurídica de direito privado; personalidade da pessoa jurídica de direito público interno; personalidade da pessoa jurídica de direito público externo.

648

Assim como o Direito interno brasileiro tem seus sujeitos de direito - pessoa física e pessoa jurídica - o Direito Internacional também possui os seus, que detêm personalidade jurídica internacional. Destacam-se os requisitos para ser sujeitos de Direito Internacional:

[...] a) só são sujeitos do Direito Internacional aqueles que estão em relação direta e imediata com a norma internacional e que não necessitam de qualquer intermediação estatal para que os efeitos da norma se projetem em sua esfera jurídica (pois é evidente que o Direito Internacional agita os sujeitos do Direito interno - v.g. uma empresa ou uma pessoa jurídica de direito público internacional como um município etc. - mas só por meio das medidas tomadas pelo respectivo Estado); b) a personalidade jurídica internacional pode ter vários graus de capacidade (que pode ser mais ampla como no caso do Estado ou menos ampla como no caso dos indivíduos); e c) a personalidade jurídica de Direito Internacional nem sempre coincide com a de Direito interno, podendo uma pessoa jurídica de Direito interno não ter (ou não poder ter) personalidade jurídica internacional ou, pelo menos, a capacidade que o Direito interno atribui a uma pessoa pode ser diferente da que o Direito Internacional lhe reconhece (como é o caso dos indivíduos, como veremos adiante)²⁴.

Portanto, são sujeitos de Direito Internacional aqueles que a norma internacional diz respeito direta e imediatamente, sendo que a personalidade jurídica internacional poderá ser graduada em capacidade de atuação, e, nem sempre esta personalidade jurídica poderá coincidir com personalidade jurídica de uma pessoa no direito interno. Nestes termos, são sujeitos de Direito Internacional: a) Estados; b) as coletividades interestatais; c) coletividades não

²² NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa, Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 263.

²³ JUSTEN FILHO, Marçal. Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987 p. 49.

²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 418.

estatais e d) indivíduos (particulares)²⁵. Didaticamente, pontua-se abaixo a conceituação de cada um para facilitar a propositura do objeto do presente artigo.

Os Estados são os sujeitos clássicos (ou originários - tradicionais) de Direito Internacional, que o Estado não se confunde com nação e nem com povo. Trata-se de uma organização jurídico-política da Nação, com validade e legitimidade para atuar no plano externo, sendo que além de direitos, o Estado também detém obrigações no plano internacional, quando se relaciona com os demais sujeitos da sociedade internacional, sendo responsabilizado pelo descumprimento normas internacionais às quais prometeram cumprimento²⁶.

As Coletividades Interestatais são as Organizações Internacionais, as entidades formadas por associações de vários Estados no âmbito internacional, cuja criação se dera para uma determinada finalidade, que pode ser de âmbito econômico, político, ou militar, entre outros²⁷.

As Coletividades não Estatais são as entidades não ligadas à um Estado específico, mas que têm atuação condicionada no âmbito internacional, tais como: beligerantes; insurgentes; movimentos de liberação nacional; e Soberana Ordem Militar de Malta. Os Beligerantes são os grupos formados dentro de um Estado, movimento armado e politicamente organizado, com o intuito de desmembramento ou de mudança de governo (regime), sendo que seu reconhecimento depende da capacidade deste grupo mostrar que é suficientemente forte, como se Estado fosse²⁸.

Os Insurgentes são os casos de conflitos dentro do Estado com a intenção de modificar o sistema político, mas não chega a grandes proporções como os Beligerantes, tendo em vista que não se tem uma guerra civil. Há uma intenção do grupo em querer assumir o poder, sendo que, caso tomem o governo, necessário que os demais Estados reconheçam, no âmbito internacional, este novo Poder estabelecido no Estado. Os movimentos de libertação nacional são grupos de pessoas dentro de um Estado que lutam contra governos racistas, ou seja, não fazem parte do regime governamental contra o qual estão lutando, sendo que sua personalidade jurídica internacional se dá no âmbito do direito humanitário, ou no direito dos tratados e ou nas relações internacionais²⁹.

A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano são duas personalidades jurídicas Internacionais da Igreja Católica, em que o Papa é o chefe de Estado de ambas. A Santa Sé é sujeito de Direito Internacional, podendo realizar tratados internacionais com demais Estados e o Estado Cidade do Vaticano é de fato um Estado e, como tal, pertence à sociedade internacional, também com capacidade para celebrar tratados com outros Estados³⁰.

A Soberana Ordem Militar de Malta nasceu em 1050, sendo uma comunidade monástica dedicada à gestão do hospital para a assistência dos peregrinos na Terra Santa. Tornou-se independente em 1113 com a Bula do Papa Pascoal II, colocando-a sob a autoridade da Santa Sé. A Ordem é chefiada por um Grão-Mestre, possui um ordenamento jurídico próprio, possui relações diplomáticas com 90 Estados, inclusive o Brasil, tendo sua Constituição promulgada em 1961, mas é dependente da Santa Sé, razão pela qual a Doutrina não credita à Ordem a característica de Sujeito de Direito Internacional³¹.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, com sede em Genebra, é uma organização independente e neutra, com finalidade de proporcionar assistência humanitária às vítimas de guerra, operando em todo o mundo. Sua

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op cit., 2012, p. 419.

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op cit., 2012, p. 420.

²⁷ REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 145-146.

²⁸ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento. Manual do Direito Internacional Público. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 101.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op cit., 2012, p. 422-423.

³⁰ CARLETTI, Ana. Do Centro às Periferias: O deslocamento ideológico da Diplomacia da Santa Sé com o Papa Francisco. Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais; Porto Alegre, v. 4, n. 7, p.218-239, jun. 2015, p. 218.

³¹ PEREIRA, Elizete Robinson Teixeira et al. Governança Corporativa em uma Organização do Terceiro Setor: o Caso da Fundação Weiss Scarpa. Cadernos da Escola de Negócios, v. 16, n. 1. p. 51-76. 2018. Disponível em <http://revistas.unibrazil.com.br/cadernosnegocios/index.php/negocios/index> Acesso em: 15.mar.2019, p. 62.

natureza jurídica é de organização internacional não governamental, não detém capacidade para celebrar tratados com os Estados e, portanto, não é sujeito de Direito Internacional³².

Por fim, os Indivíduos, de forma a solidificar os Direitos Humanos, possuem capacidade limitada de atuação no plano internacional, fato que não lhes retira a personalidade jurídica, eis que, inclusive, há responsabilização dos indivíduos no plano internacional, como é o que ocorre nos crimes contra a paz e a humanidade, verificando a capacidade dos indivíduos participarem das relações internacionais tanto no polo ativo (peticionando para tribunais internacionais ou recebendo proteção diplomática) quanto que no polo passivo³³.

Com a busca da internacionalização dos direitos humanos intensificados no período pós-guerra, observa-se duas consequências: redefinição da noção tradicional de soberania absoluta do Estado e reconhecimento e consolidação do indivíduo como sujeito de direito internacional. Essa discussão e prerrogativa fortalece a proteção dos Direitos Humanistas, na tentativa de salvaguardar uma existência digna à todos, buscando a erradicação de qualquer distinção ou ofensa existente, quer nacional, quer social, econômica racial dentre outras perante as pessoas³⁴.

Entretanto, destaca-se que a atuação dos indivíduos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos se dá de forma limitada, sendo que os mesmos podem oferecer denúncias contra os Estados pelo descumprimento da legislação da Convenção, entretanto, a atuação perante a Corte é assumida pela Comissão, que, ao receber a denúncia, verifica seu conteúdo, decidindo pela submissão ou não do caso à julgamento perante a Corte³⁵.

Em contrapartida no Sistema Europeu, a atuação do indivíduo, depois da edição do Protocolo 11, mudou significativamente. O que antes era semelhante ao Sistema Interamericano – atuação do indivíduo limitada à gerência da Comissão – passou à ser imediata e direta, concedendo ao indivíduo a capacidade de peticionar diretamente perante a Corte Europeia dos Direitos dos Homens³⁶.

650

Direcionando a questão de Sujeitos de Direito Internacional às empresas – pessoas jurídicas de Direito Privado – verifica-se que, apesar de atuarem transnacionalmente, indo além das fronteiras dos seus países de origem, quando diante de assuntos ligados ao Comércio Exterior, no que consiste sua atuação perante os Sistemas de Proteção de Direitos Humanos, não há na Doutrina, nem na Legislação, sua identificação como sujeitos de Direito Internacional.

Entretanto, ao interpretar de forma extensiva o conceito de Indivíduos, que são sujeitos de Direito Internacional, aplicando-o às pessoas jurídicas, constata-se a viabilidade, em uma primeira análise, de pronunciar que as pessoas jurídicas são sim sujeitos de Direito Internacional, podendo, inclusive peticionar denúncias à Comissão, de violação de Direitos Humanos provocado por um Estado membro, que poderá ou não ser submetida à Corte.

Trata-se, justamente, a razão pela qual houve a solicitação de interpretação da Opinião Consultiva em análise. Se houver a possibilidade da interpretação extensiva da conceituação de Indivíduos para atribuir legitimidade às Pessoas Jurídicas para atuarem como Sujeitos de Direito Internacional, propõe-se, inclusive, a possibilidade de, no futuro, essas empresas também responderem internacionalmente pelos atos de violação aos Direitos Humanos que venham a cometer dentro do território nacional do Estado Membro, da mesma forma como os Indivíduos, atualmente, são sujeitados à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

³² RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 47.

³³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 436-438.

³⁴ FRENEDA, Eduardo Gomes. Da internacionalização dos direitos humanos e da soberania compartilhada. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2006, p. 72.

³⁵ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Convención Americana sobre Derechos Humanos (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 29.jul.2017.

³⁶ UE. União Europeia: Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1990). Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em 08.ago.2017

2.1 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Antes de adentrar à resolução da Corte ante a suscitação da Opinião Consultiva 22/2016, necessário pontuar conceitos de responsabilidade internacional e responsabilidade social, para resolução do conflito trazido pelo presente artigo.

Como visto anteriormente, a personalidade jurídica concede aos sujeitos de direito prerrogativas, ou seja, direitos e deveres no cenário internacional, sendo que no descumprimento de deveres ou violação de Direitos Humanos, necessária a responsabilização do infrator.

A responsabilização daquele que praticou uma conduta violadora de direitos humanos é de fundamental importância para a efetivação desses direitos e para a manutenção da legitimidade dos órgãos internacionais de proteção, como medida de satisfação da vítima. Ao responsabilizar o indivíduo, atende-se à uma demanda de prevenção específica, em relação ao próprio indivíduo, e geral, refletindo em toda a sociedade³⁷.

A responsabilidade internacional é, tradicionalmente aplicada ao Estado, o sujeito de maior atuação nesta seara, tratando-se de instituto jurídico que visa responsabilização do sujeito pelo ato atentatório ao direito internacional, ou perpetrado contra outro Estado, ou então, quando constatada a violação estatal de Direitos Humanos³⁸.

É notório que sem a responsabilização não há efetivação do Direito, sendo, inclusive, um premissa para a existência do Direito Internacional a coação psicológica aos Estados e demais sujeitos para que estes não deixem de cumprir com os compromissos convencionais assumidos, principalmente os dizem respeito à tutela de Direitos Humanos.

A reparação (civil) é a *restitutio naturalis* ou *restitutio in integrum*, tendo por finalidade restituir as coisas, tanto quanto possível, ao estado de fato anteriormente constituído, fazendo voltar as coisas ao *status quo* como forma de satisfação. Se este restabelecimento não for possível, ou caso seja possível apenas parcialmente, o prejuízo deve ser reparado (pecuniariamente) por meio de indenização ou compensação. Assim a reparação deve ser substituída pela indenização ou compensação sempre que não for possível, material ou juridicamente, reparar o dano causado pelo ato ilícito estatal³⁹.

Portanto, assim como na reparação civil no ordenamento jurídico pátrio, na seara internacional também há esse tipo de responsabilização, entretanto, apenas os Estados podem ser demandados para a restituição ao *status quo ante* daqueles que sofreram pelos atos de violação dos Direitos Humanos.

A natureza jurídica dessa responsabilidade internacional é objetiva, ou seja, a responsabilidade do Estado surge independentemente da constatação de culpa ou dolo na ação ou omissão ilícita provocada. A responsabilidade objetiva é utilizada nos casos de violação de Direitos Humanos *latu sensu*, ou seja, englobando-se, também, os danos causados ao meio ambiente, pois é dever do Estado controlar seus agentes e órgãos para evitar violações às obrigações convencionais, sob pena de responsabilidade internacional, tornando-se mais efetiva a proteção desses direitos⁴⁰.

Destaca-se que, os Estados somente são demandados pela responsabilidade civilista na seara internacional. No que consiste a criminal, observa-se que apenas os indivíduos podem ser demandados, sendo que somente há responsabilização para delitos específicos, tais como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sendo

³⁷ SANTOS, Juliana Corbacho Neves Dos. Limites e possibilidades da responsabilização do indivíduo no direito internacional e no direito interno. Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 8, n. 2. pg. 19-69, 2011 p. 20.

³⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Forense, 2017, p. 39.

³⁹ Ibidem, 2017, p. 41.

⁴⁰ Ibidem, 2017, p. 43.

levado à julgamento perante o Tribunal Penal Internacional, que é o único tribunal internacional com competência criminal⁴¹.

Em suma, constata-se a responsabilidade civil dos Estados na seara internacional para cumprimento das convenções, principalmente no que consiste os Direitos Humanos e, também, a responsabilidade criminal dos indivíduos quando cometem atos de genocídio, crimes de guerra e crimes contra humanidade. Entretanto, não se verifica a responsabilidade das empresas transnacionais que atuam ao redor do globo, transpondo suas fronteiras, erguendo empresas e fábricas em outros países, podendo, inclusive, violar Direitos Humanos.

São os casos em que a empresa busca outros países do que o seu de origem, geralmente países menos desenvolvidos economicamente, cuja legislação interna trabalhistas, ambientais e outras são mais frouxas, de menor responsabilização, fator atrativo ao investimento estrangeiro.

Tais empresas, ao atuarem neste novo país, embora possam respeitar o ordenamento jurídico interno referente à legislação trabalhista e/ou ambiental, podem estar praticando atos de violação de Direitos Humanos e da personalidade consagrados em Convenções que não apenas os países onde atuam são signatários, como também os países de origem também são.

Por exemplo é o caso da migração das empresas ao continente asiático, mais especificamente à China, diante da flexibilidade da legislação ambiental e da legislação trabalhista, que, cominado à grande oferta de mão de obra barata, significou em grande atrativo às empresas fecharem suas fábricas no país de origem e abrirem no país asiático. Entretanto, a poluição causada na China não é sentida apenas pelo país, mas também, por toda a coletividade do globo.

A disciplina jurídica internacional e nacional sobre a responsabilidade do Estado e do indivíduo por atos ilícitos internacionais não podem terminar por “blindar” o agente que praticou a conduta em desacordo com os compromissos internacionais assumidos, fazendo com que apenas o Estado responda em ambos os planos pelos danos causados a terceiros⁴².

É neste liame que surge o tema da responsabilidade social, obrigação da empresa em pensar na sociedade em que atua, ou seja, pensar além dos lucros projetados:

A questão da responsabilidade social empresarial é tema recente, polêmico e dinâmico, envolvendo desde a geração de lucros pelos empresários, em visão bastante simplificada, até a implementação de ações sociais no plano de negócios das companhias, em contexto abrangente e complexo. [...]. Dessa forma, a análise da responsabilidade social empresarial foi conduzida sob a ótica dos paradigmas da sociedade industrial e pós industrial, indicando as possibilidades e os limites no que diz respeito à interpretação do tema⁴³.

O conceito de responsabilidade social surge na década de 1950, ganhando ênfase nas décadas seguintes, com o termo responsabilidade pública proposto por Preston e Post⁴⁴, entendendo por responsabilidade social a função de festão das organizações (empresas) no contexto da vida pública, ou seja, reconhecimento de que as companhias têm impacto e interferem no desenvolvimento da sociedade ao desenvolverem suas próprias atividades empresariais⁴⁵.

Nestes termos:

⁴¹ Ibidem, 2017, p. 42.

⁴² SANTOS, Juliana Corbacho Neves Dos, op cit., 2011, p. 20.

⁴³ TENORIO, Fernando Guilherme. Responsabilidade social empresarial: teoria e prática. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 5.

⁴⁴ Preston e Post (*apud* BORGES, 2001, p. 40)

⁴⁵ TENORIO, Fernando Guilherme, op cit., 2006, p. 14.

A responsabilidade social nasce de um compromisso da organização com a sociedade, em que sua participação vai mais além do que apenas gerar empregos, impostos e lucros. O equilíbrio da empresa dentro do ecossistema social depende basicamente de uma atuação responsável e ética em todas as frentes, em harmonia com o equilíbrio ecológico, com o crescimento econômico e com o desenvolvimento social⁴⁶.

A responsabilidade social surge justamente quando a Globalização e a transnacionalidade das empresas se intensificam no cenário internacional, emergindo no âmbito lucrativo das empresas a necessidade de realização de ações de contribuição às sociedades nas quais estão inseridas, efetivando o desenvolvimento sustentável, o que não é compatível com as práticas de ações de violação dos Direitos Humanos.

Seria sob este viés a necessidade de responsabilização das pessoas jurídicas no âmbito internacional quando praticam atos de violação dos Direitos Humanos convencionais, para que não sejam beneficiadas as empresas que transpõem fronteiras em busca de países com legislações ambientais e/ou trabalhistas frouxas, escondendo-se sob suposta legalidade, em descompasso com a obrigatoriedade exigida em seu país de origem.

Para responsabilizar as empresas na seara internacional pelos atos de violação de Direitos Humanos, necessário o reconhecimento de sua legitimidade, seja ativa (para demandar) ou passiva (ser demandada) pelos Sistemas de Proteção. Passa-se à verificação da titularidade da pessoa jurídica perante o Sistema Europeu, antes de verificar a resposta dada pela Opinião Consultiva 22/2016 sobre a atuação e titularidade dessas perante o Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos.

2.2 DA TITULARIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO SISTEMA EUROPEU

O Sistema Europeu de proteção dos Direitos Humanos tem como seu tratado principal a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sendo identificado no sistema um caráter internormativo dos direitos humanos, visto que, paralelamente ao sistema da Convenção Europeia de Direitos Humanos com 47 Estados, tem-se o sistema de proteção da União Europeia com 28 Estados, cujo texto normativo se dá pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Portanto ambos – Conselho da Europa e União Europeia – fazem parte do Sistema Europeu internormativo de proteção, cuja estrutura se dá de forma tridimensional (diálogo entre juízes e tribunais dos Estados-partes)⁴⁷.

Sobre a titularidade das Pessoas Jurídicas no Sistema Europeu, o artigo 34 é claro ao afirmar que qualquer grupo de particulares pode peticionar perante o Tribunal quando houver desrespeito à Convenção Europeia, nos seguintes termos:

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem – se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito⁴⁸.

Trata-se de inovação trazida pelo Protocolo n. 11, conferindo aos indivíduos, organizações não governamentais e grupo de indivíduos o acesso direto à Corte, com legitimidade de iniciar um processo⁴⁹.

⁴⁶ BARBOSA, Gustavo; RABAÇA, Carlos Alberto. Dicionário de comunicação. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Campus, 2001, p. 251.

⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op cit., 2017, p. 137.

⁴⁸ UE. União Europeia: Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1990). Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em 08.ago.2017

⁴⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, op cit., 2017, p. 139.

Em suma, embora indivíduos e pessoas jurídicas são legitimadas para denunciar e atuar perante o Tribunal Europeu de Direitos do Homem, constata-se que somente os Estados- Partes são responsabilizados (demandados) pela violação dos Direitos Humanos convencionados.

No que consiste a titularidade perante o Sistema Americano, destaca-se o parecer a Opinião Consultiva 22/16, visto no próximo item, que diz respeito, justamente, ao parecer da Corte sobre a abrangência da Convenção às pessoas jurídicas como titulares de Direitos Humanos.

3 DO PARECER PELA CORTE DA OPINIÃO CONSULTIVA 22/16 E DA TITULARIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Para a resolução dos oito questionamentos formulados pelo Estado do Panamá na Opinião Consultiva 22/16, a Corte resolveu dividi-las em quatro grandes grupos.

No primeiro grupo, o questionamento se resolveu sobre a titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano, se as pessoas jurídicas são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção, sendo que se positivo, estas poderiam ter acesso direto ao Sistema como vítimas.

A Corte reconheceu que o artigo 1.2 alcança apenas pessoas que são seres humanos. Com base no objeto e na finalidade do tratado, constata-se que a Corte optou pela interpretação teológica da norma, sendo que as pessoas jurídicas estariam excluídas da proteção outorgada pela Convenção⁵⁰.

654

Com relação ao Direito comparado, a Corte expressamente reconheceu que as pessoas jurídicas têm proteção em outros Sistemas de proteção dos direitos humanos e, também, no direito interno dos Estados Partes. Entretanto ressaltou que, na maioria dos sistemas analisados, não são reconhecidos os direitos das pessoas jurídicas e estima que atualmente no direito internacional dos direitos humanos existe uma tendência clara e interessada em outorgar direitos às pessoas jurídicas ou até de lhes permitir o acesso ao sistema como vítimas, entretanto, apesar de existir precedentes, não são suficientes para conferir à pessoa jurídica legitimidade para atuar perante o Sistema Interamericano⁵¹.

No segundo grupo de indagação, a Corte buscou responder sobre titularidade das Comunidades Indígenas, quando constituídas e representadas por pessoa jurídica para esta finalidade; assim como, das organizações sindicais e associação de trabalhadores. Com relação às Comunidades Indígenas e Tribais, a Corte verificou a sua Jurisprudência e constatou que estes são titulares de direitos protegidos no Sistema Interamericano.

Com relação às organizações sindicais, a Corte reiterou a sua competência sobre os casos contenciosos em torno dos direitos provenientes do Artigo 8.1 do protocolo de San Salvador, que diz respeito ao direito de os trabalhadores se organizarem em sindicatos. Com base neste fato, a Corte concluiu as organizações sindicais são pessoas jurídicas distintas de seus associados, com capacidade diferente para contrair obrigações, adquirir e exercer direitos distintos. Entretanto, por considerar que ao negar o acesso ao Sistema às entidades sindicais poderia desfavorecer o gozo efetivo dos demais direitos trabalhistas reconhecidos no ordenamento jurídico, a Corte reconheceu a personalidade jurídica das associações dos trabalhadores e empregados, consagrando proteção à sua liberdade e independência, reconhecendo a contribuição dos sindicatos à sociedade como um todo, determinando ser possível a titularidade de direitos às Organizações Sindicais. Entretanto, esta titularidade estaria limitada às organizações sindicais constituídas e operantes nos Estados que tenham ratificado o Protocolo de San Salvador⁵².

No terceiro grupo de indagação, a Corte verificou a proteção dos direitos humanos das pessoas naturais membros de pessoas jurídicas. Trata-se dos casos em que o indivíduo, ao exercer seus direitos através de uma pessoa

⁵⁰ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Opinión Consultiva 22/2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serieca_22_esp.pdf Acesso em 02.ago.2017

⁵¹ Idem.

⁵² Idem.

jurídica, possa acudir ao Sistema Interamericano para fazer valer seus direitos fundamentais, mesmo quando estejam cobertos pela figura de ficção jurídica.

Nestes casos, a Corte se manteve omissa, pois não é viável estabelecer uma fórmula única que sirva para reconhecer a existência do exercício de direitos de pessoas naturais através de sua participação em uma pessoa jurídica, tendo em vista que cada direito implica numa análise distinta do seu conteúdo e forma de realização. Para a Corte, a forma como provar o vínculo na análise da alegada violação de um dos direitos que, presumivelmente, foi vulnerado com um caso contencioso concreto é que determinará a possibilidade ou não de proteção da Convenção⁵³.

Por fim, no quarto grupo de indagação, verificou-se a possibilidade de o esgotamento dos recursos internos terem sido realizados por pessoas jurídicas. Trata-se do requisito de admissibilidade previsto no artigo 46.1 da Convenção, sobre o esgotamento dos recursos internos, indaga se as pessoas jurídicas à título próprio ou representando seus membros, podem peticionar à Comissão.

Perante este viés, a Corte constatou que o supramencionado artigo não distingue pessoas jurídicas de pessoas naturais. Sustentou que se deve ter esgotados os recursos internos quando seja comprovado que apresentaram todos os recursos disponíveis idôneos e efetivos para a proteção de seus direitos, independentemente dos seus recursos tenham sido apresentados a favor de uma pessoa jurídica ou física. Portanto, caso reste demonstrado que existe uma coincidência entre as pretensões da pessoa jurídica com as pretensões do Sistema, não haverá problemas dos recursos internos terem sido apresentados por pessoa jurídica⁵⁴.

Em suma, como visto pela Opinião Consultiva 22 de 2016, A Corte Interamericana não foi ao encontro da legislação do Sistema Europeu que possibilita a atuação direta da Pessoa Jurídica perante seu Tribunal, tanto como vítima, como que também representante das pessoas físicas na apresentação de denúncias de violação de Direitos Humanos pelos Estados membros.

3.1 DO FUTURO E DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EFETIVA DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Conforme visto no parecer da Corte na Opinião Consultiva n. 22/2016, houve o reconhecimento de que as pessoas jurídicas não têm legitimidade para submeterem seus casos, como vítimas de violação de Direitos Humanos, à Comissão Interamericana.

Conforme determina o Artigo 63 da Convenção, confirmado pela Opinião Consultiva em análise, tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente à Corte, dependendo da Comissão para sua atuação. Entretanto, o indivíduo como vítima ou representando terceiros poderá reportar à Comissão denúncias de violação de Direitos Humanos. Em contrapartida, as pessoas jurídicas não são consideradas sujeitos suscetíveis de violação de Direitos Humanos, portanto estas não são vítimas protegidas pela tutela do Sistema Interamericano, entretanto poderão peticionar à Comissão denúncias de violações de Direitos Humanos causados à seus sócios ou à terceiros, desde que pessoas físicas.

A Comissão continua a atuar como instância preliminar à jurisdição da Corte, ou seja, um indivíduo submete seu caso à Comissão e esta fará a admissibilidade da denúncia, submetendo-o à Corte, e, também, representando a vítima perante o julgamento na Corte⁵⁵.

⁵³ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Opinión Consultiva 22/2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf Acesso em 02.ago.2017.

⁵⁴ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Opinión Consultiva 22/2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf Acesso em 02.ago.2017

⁵⁵ REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 215.

Trata-se de medida restritiva que dificulta, inclusive, a fiscalização pela Corte, dos Estados Membros, do cumprimento das obrigações convencionais assumidas perante a comunidade internacional, razão pela qual se critica o modelo adotado:

Não obstante os indivíduos (vítimas das violações de direitos humanos ou seus representantes) não poderem ainda demandar diretamente à Corte Interamericana, a projeção que se faz para o futuro, relativamente à sua capacidade processual internacional, é que a ideia de *locus standi in judicio* (ou seja, do direito de “estar em juízo” em todas as etapas do procedimento perante a Corte, tal como autoria o art. 25 §1º, do atual Regulamento) evolua para a possibilidade do reconhecimento dos indivíduos peticionarem diretamente ao tribunal interamericano (à guisa do que já ocorre no sistema europeu) em casos concretos de violações de direitos humanos, consagrando-se o desejado *jus standi in judicio* (ou seja, o direito de “ingressar em juízo” diretamente). Enquanto isso não acontece ao menos o direito de participação das supostas vítimas ou seus representantes durante todo o processo (*locus standi*) já está assegurado, desde o anterior Regulamento da Corte Interamericana (2000) até o seu Regulamento atual (2009).⁵⁶

Trata-se de necessária evolução dos Sistemas de proteção. O indivíduo deve deter titularidade para atuar irrestritamente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois se trata de medida que pode acarretar maior efetividade ao cumprimento dos preceitos legais estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, sob a premissa de que quanto maior for a fiscalização e litígio, maior o cumprimento das normas.

Sob esta mesma perspectiva apontada à atuação direta da pessoa física perante o sistema interamericano, verifica-se, também, na necessária possibilidade de atuação da própria pessoa jurídica, como sujeito de direito internacional e detentora de capacidade para atuação perante o sistema.

656

Com relação aos possíveis direitos nesta seara, aponta-se a possibilidade de as pessoas jurídicas pleitearem perante o Sistema Interamericano a proteção à sua moral e honra; à propriedade privada e livre associação.

Além disto, analisando o Sistema Interamericano de proteção, observa-se que apenas o Estado é responsabilizado por atos praticados por seus órgãos e agentes no exercício de suas atribuições legais. Trata-se da responsabilização do Estado no âmbito internacional pelos atos *ultra vires*, que consistem em condutas de agentes estatais que excedem os limites da competência a eles atribuída⁵⁷.

Portanto, verifica-se que o atual modelo de proteção dos Direitos Humanos não responsabiliza diretamente aquele que praticou uma conduta violadora de direitos humanos, o que é de fundamental importância para a própria efetivação desses direitos e, inclusive, manutenção da legitimidade dos órgãos internacionais de proteção.

Repisa, a disciplina jurídica internacional e nacional sobre a responsabilidade do Estado e do indivíduo por atos ilícitos internacionais não pode terminar por “blindar” o agente que praticou a conduta em desacordo com os compromissos internacionais assumidos, fazendo com que apenas o Estado responda em ambos os planos pelos danos causados a terceiros⁵⁸.

Por esta razão defende-se uma evolução ampla do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: além do acesso direto ao indivíduo à Corte, estendido às pessoas jurídicas como titulares e sujeitos de Direitos Humanos, julga-se também necessária a responsabilização de ambos no mesmo âmbito, quando praticarem atos de violação de Direitos Humanos e da personalidade, evidenciando a responsabilidade social e coletiva.

A responsabilização do indivíduo vai além dos crimes de jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Trata-se de sua completa responsabilidade perante a comunidade que vive, espírito de coletividade. Em correlato progresso,

⁵⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 p. 950.

⁵⁷ SANTOS, Juliana Corbacho Neves Dos. Limites e possibilidades da responsabilização do indivíduo no direito internacional e no direito interno. Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 8, n. 2. pg. 19-69, 2011 p. 31.

⁵⁸ Ibidem, 2011, p. 20.

a responsabilização internacional pelos atos de violação de Direitos Humanos e da personalidade também deve recair às pessoas jurídicas, que é a responsabilidade social não somente perante o direito interno do Estado que atua, mas também, numa plataforma global de combate ao desrespeito às normas de direitos humanos do sistema global e regional de proteção, responsabilizando-a na seara internacional, mesmo que esta ação seja permitida perante o direito interno no local em que atua.

Dentre os desafios da ordem internacional contemporânea, emerge o desafio de prosseguir o esforço de construção de um Estado de Direito Internacional, no qual seja prevista a responsabilização do indivíduo (pessoa física e/ou jurídica) dos atos de violação dos Direitos Humanos⁵⁹.

A garantia dos direitos humanos no plano internacional só será implementada quando uma houver uma jurisdição internacional, que seja imposta concretamente sobre as jurisdições nacionais⁶⁰.

Portanto, necessário processo de justicialização dos direitos humanos internacionalmente enunciados, um Estado de Direito com Cortes independentes capazes de proferirem decisões obrigatórias e vinculantes⁶¹. Além disto, necessário que nesta evolução de justicialização dos direitos humanos, os indivíduos (pessoa física ou jurídica) sejam legitimados como sujeitos de direitos, detentores de capacidade postulatória para atuação completa e direta perante os Sistemas.

Ao verificar a decisão da Opinião Consultiva 22/2016 emitida pela Corte, constata-se uma rechaça à esta ideia de legitimidade ativa e passiva da pessoa jurídica. Entretanto, destaca-se que a negativa da Corte se deu justamente pela literalidade da Convenção, ao delimitar, em seu artigo 1.2, pessoa como todo ser humano. Desta forma, não se refuta a ideia de que, futuramente, a Convenção poderá ser modificada através de um Protocolo, de modo a contemplar a legitimidade das pessoas jurídicas pelo Sistema Regional, da forma como ocorreu no Sistema Europeu.

Portanto, o tema sobre titularidade e alcance dos Direitos Humanos às Pessoas Jurídicas não se encontra encerrado com o parecer emitido pela Corte através da Opinião Consultiva 22/2016, podendo sim haver a evolução para uma atuação mais efetiva dos indivíduos (pessoas físicas e jurídicas) perante o âmbito internacional.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar a Opinião Consultiva 22/2016 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a interpretação e alcance do artigo 1.2; 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 e 62.3 todos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assim como os art. 8.1 “a” e “b” do Protocolo de San Salvador, com o intuito de averiguar se as Pessoas Jurídicas possuem ou não titularidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Corte determinou que, após as observações escritas de diversos países e institutos, o Artigo 1.2 é expresso ao determinar a proteção da Convenção apenas às pessoas humanas, não contemplando legitimidade às pessoas jurídicas para apresentarem denúncias de violação de Direitos Humanos perante o Sistema.

Embora a Opinião Consultiva não tenha reconhecido a legitimidade das pessoas jurídicas, acredita-se na evolução das normas do sistema regional americano, pelo bem da própria proteção dos Direitos Humanos, no intuito de permitir a legitimidade e o acesso direito do indivíduos (sendo eles pessoas físicas ou jurídicas) para peticionarem e atuarem integralmente perante a Corte, considerando que a negativa da abrangência pela Corte na OC 22/2016 se deu pela literalidade da Convenção em determinar que, para os fins da Convenção, a proteção se estende à todo ser humano apenas, não se refutando a possibilidade de protocolos adicionais ao ordenamento jurídico.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: Direitos Humanos. Vol. I. 1ª ed. Curitiba: Juruá. 2006, p. 34.

⁶⁰ BOBBIO *apud* PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: Direitos Humanos. Vol. I. 1ª ed. Curitiba: Juruá. 2006, p. 35.

⁶¹ PIOVESAN, Flávia, *op cit.*, 2006, p. 35.

Torna-se necessária a evolução do Sistema Interamericano, requisito indispensável para o acesso e proteção dos próprios Direitos Humanos assumidos na Convenção. A evolução não está apenas no reconhecimento de as pessoas jurídicas serem, como indivíduos, sujeitos de Direito Internacional, mas também, suscetíveis à responsabilização, no âmbito internacional, pelo descumprimento das normas no sistema global e regional de direitos humanos, cumprindo com sua responsabilidade social.

A responsabilidade social surge justamente neste momento em que a Globalização e a Transnacionalidade das empresas se intensificam no cenário internacional, emergindo, no âmbito lucrativo das empresas, a necessidade de realização de ações de contribuição às sociedades nas quais estão inseridas, efetivando o desenvolvimento sustentável, não compatível com a violação dos Direitos Humanos assumidos convencionalmente.

Seria sob este viés a necessidade de responsabilização das pessoas jurídicas no âmbito internacional quando praticam atos de violação dos Direitos Humanos convencionais, para que não sejam beneficiadas as empresas que transpõem fronteiras em busca de países com legislação ambiental ou trabalhista frouxa, escondendo-se sob esta suposta legalidade, em descompasso com a obrigatoriedade exigida em seu país de origem.

A responsabilização do indivíduo (pessoa física ou jurídica) vai além dos crimes de jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Trata-se de sua completa responsabilidade perante a comunidade que vive, espírito de coletividade. Defende-se esta evolução do Direito Internacional em prol da efetivação dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento. **Manual do Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

658 BARBOSA, Gustavo et RABAÇA, Carlos Alberto. **Dicionário de comunicação**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

CARLETTI, Ana. Do Centro às Periferias: O deslocamento ideológico da Diplomacia da Santa Sé com o Papa Francisco. **Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**; Porto Alegre, v. 4, n. 7, p.218-239, jun. 2015.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm Acesso em 29.jul.2017.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Regulamento Interno de 28 de novembro de 2009**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf Acesso em 29.jul.2017.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Opinião Consultiva 22/2016**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf Acesso em 02.ago.2017

FRENEDA, Eduardo Gomes. Da internacionalização dos direitos humanos e da soberania compartilhada. *In*: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

GOMES, Luiz Flavio et MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Janaína Marcoantonio. São Paulo: L&PM Editores, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Forense, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsó, 1972.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**, Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Elizete Robinson Teixeira, et al. Governança Corporativa em uma Organização do Terceiro Setor: o Caso da Fundação Weiss Scarpa. **Cadernos da Escola de Negócios**, v. 16, n. 1. p. 51-76. 2018. Disponível em <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosnegocios/index.php/negocios/index> Acesso em: 15.mar.2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. *In: Direitos Humanos*. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Juliana Corbacho Neves Dos. Limites e possibilidades da responsabilização do indivíduo no direito internacional e no direito interno. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 8, n. 2. pg. 19-69, 2011.

TENORIO, Fernando Guilherme. **Responsabilidade social empresarial: teoria e prática**. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

UE. União Europeia: **Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1990)**. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em 08.ago.2017.

Recebido em: 19 de outubro de 2021

Aceito em: 16 de novembro de 2022